



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.857 - RS (2017/0101643-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : KARIN COMANDULLI GARCIA E OUTRO(S) - RS058384
AGRAVADO : CELIO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ FRACASSO NETO - RS026179
ROCHIELI TOCHETTO E OUTRO(S) - RS080153

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DECENAL. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TRANSIÇÃO. TERMO A *QUO*. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO. VALOR. PERÍCIA. CRITÉRIOS. CONCLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior quanto ao prazo prescricional incidente em casos de desapropriação indireta, bem como à regra de transição aplicável em função da vigência do atual Código Civil.
2. A matéria relativa aos critérios aplicáveis na fixação do valor da indenização, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, não foi objeto de deliberação pela instância ordinária. Falta, portanto, à pretensão recursal o requisito do prequestionamento.
3. Concluir de forma diversa da Corte de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pelo entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.
4. Para definir o valor indenizatório, a instância ordinária ainda apoiou-se em fundamento constitucional, impedindo, igualmente, a análise do recurso que pretende desconstituir tal conclusão.
5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.857 - RS (2017/0101643-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : KARIN COMANDULLI GARCIA E OUTRO(S) - RS058384
AGRAVADO : CELIO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ FRACASSO NETO - RS026179
ROCHIELI TOCHETTO E OUTRO(S) - RS080153

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interposto por Município de Caxias do Sul contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao argumento de incidência das Súmulas 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (e-STJ, fls. 231-238).

O agravante sustenta a aplicabilidade do prequestionamento implícito à matéria, porquanto suscitou sua tese desde a contestação, tendo sido reiterada em apelação e declaratórios. Aponta ainda a desnecessidade de exame da matéria fática para atendimento de sua pretensão recursal (e-STJ, fls. 243-254).

Contraminuta às e-STJ, fls. 258-261.

Parecer pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.857 - RS (2017/0101643-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial interposto (e-STJ, fls. 209-216).

O recorrente insurge-se contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 180):

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Em se tratando de desapropriação indireta cuja área de terras destinou-se à construção de rodovia, aplica-se a prescrição aquisitiva de 10 anos da usucapião extraordinária prevista no artigo 1.238, parágrafo único, observada a regra de transição do artigo 2.028, ambos do atual Código Civil. Precedentes do STJ e do 2º Grupo Cível desta Corte.

2. O termo inicial do prazo deve ocorrer na vigência do Código Civil de 2002, ou seja, 11.01.2003.

3. Por ser a desapropriação uma intervenção do Estado na propriedade privada, a respectiva indenização deve ser justa o suficiente para manter inalterável o patrimônio do proprietário, além de cobrir as despesas realizadas. Afastada também a alegação de valorização da área remanescente após desapropriação, uma vez que, se verificada, não serve para reduzir o valor da indenização, devendo ser avaliada e cobrada na via correta, por meio de contribuição de melhoria. No entanto, *in casu*, mantém-se o - disposto em sentença, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Honorários advocatícios reduzidos, pois fixados em patamar excessivo.

5. Multa fixada em embargos declaratórios extinta, pela ausência de caráter protelatório.

6. Devem ser fixados juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano, a partir da data da realização da perícia judicial.

7. Deve-se aplicar correção monetária pelo IPCA, na forma do recente julgamento do STF quanto à modulação dos efeitos nas ADIN 4.357, a partir da data da perícia judicial.

8. Os juros moratórios nas desapropriações indiretas são devidos no percentual de 6% ao ano a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data na qual deveria ter ocorrido o pagamento. Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3365/41.

Sustenta a ocorrência de prescrição, tendo em vista estar o município na posse do imóvel desde 1998 e a ação ter sido proposta passados 14 anos desta data.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, no ponto, contrariedade ao art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Argumenta também pela negativa de vigência ao art. 27 da mesma norma, na medida em que não indicados pelo magistrado os elementos ali previstos para fixação do valor indenizatório.

O recurso não prospera.

O prazo prescricional foi fixado partindo-se da premissa de ter ocorrido desapropriação indireta no caso, o que o recorrente não contesta. Nesse sentido, converge com a jurisprudência desta Corte, inclusive no que toca às regras de transição decorrentes da vigência do Código Civil de 2002. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017.

[...]

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Descabida a tese de que o prazo prescricional teria início na data do decreto expropriatório, pois não se trata de desapropriação direta, mas indireta. Isso porque apesar de ter sido inicialmente observado o processo de desapropriação, a indenização não foi paga, nos termos do pactuado entre expropriante e expropriado, de modo que o acordo não se aperfeiçoou assim como a desapropriação direta que se convolou em indireta. 2. O prazo de cinco anos de que trata o art. 10 do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.365/1941 dirige-se ao expropriante, cabendo a ele ajuizar a ação ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta.

3. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).

4. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observar as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotando-o nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.

[...]

6. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 26.2.2010, consoante consta do acórdão recorrido, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil de 2002, não se configurou a prescrição.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE.

1. A ação de indenização por desapropriação indireta, nos termos do enunciado 119 da Súmula do STJ, prescrevia em vinte anos, orientação firmada à luz do art. 550 do Código Civil de 1916.

2. Configurada a desapropriação indireta, é despropositado invocar a aplicação do prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação da MP 2.183-56/2001.

3. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.).

4. Impossibilidade de aplicação dos prazos de prescrição previstos nos arts. 205 e 206 do Código Civil, considerando que na ação de desapropriação indireta discute-se direito real de propriedade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 27.777/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)

Quanto ao art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, a matéria efetivamente não foi discutida, nem mesmo implicitamente. Cabe destacar que o prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícito não se confunde com o ficto, este admitido somente pelo CPC/2015, que não incide no caso dos autos. Para o primeiro, é necessário que a Corte de origem se manifeste sobre a tese discutida, ainda que não mencione os dispositivos tidos pelo recorrente como contrariados. Na hipótese do segundo é que a argumentação do insurgente, no sentido de ter suscitado as questões em embargos de declaração, é que seria admissível, conforme disposto no art. 1.025 do CPC atual – que, reitere-se, não incide neste processo.

Além disso, mesmo que se superasse o óbice da Súmula 211/STJ, a análise do apelo esbarraria na vedação da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ART. 27 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. JUSTA INDENIZAÇÃO. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise da adequação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias, na fixação do valor da indenização, nem sempre exige o exame das circunstâncias da causa, mormente quando a pretensão do recorrente cinge-se à interpretação da legislação aplicada e não à metodologia empregada nos laudos do assistente técnico e do perito judicial.

2. No caso, a Corte estadual apontou fundamentadamente as razões que a levaram a adotar a perícia judicial realizada, de modo que não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que o valor apurado pelo expert oficial destoou do laudo apresentado na petição inicial e da realidade imobiliária local, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 368.042/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A ANÁLISE DOS ARTS. 12 DA LEI 8.629/1993; 26 E 27 DO DECRETO-LEI 3.365/1941, COM A PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO JULGADO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM PROPRIEDADE IMPRODUTIVA, O ACÓRDÃO IMPUGNADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RESP 1.116.364/PI - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). EM RELAÇÃO À NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A PARCELA INDENIZATÓRIA A SER PAGA MEDIANTE TÍTULOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÍVIDA AGRÁRIA, A QUESTÃO TAMBÉM FOI DECIDIDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES: AGINT NO RESP 1.531.444/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 30.11.2016; AGRG NO RESP 1.396.659/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.8.2015 E AGRG NO AGRG NO RESP 1.212.042/CE, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30.9.2014. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO INCRA DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária ajuizada pelo INCRA.

2. A análise dos arts. 12 da Lei 8.629/1993; 26 e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a pretendida alteração do julgado, demandaria o necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Isso porque o Tribunal a quo, ao julgar a questão, confirmou a sentença que, ao fixar os valores como justa indenização pela desapropriação, decidiu-se com base nos laudos e no levantamento topográfico do imóvel, bem como as benfeitorias nele existentes.

3. Em relação aos arts. 131, 436 e 462 do CPC/1973, verifica-se que a Corte de origem dirimiu a controvérsia sem que fosse necessário se manifestar sobre os referidos dispositivos. Ausente, assim, o necessário prequestionamento da matéria, incidindo in casu o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. No que se refere à incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, essa Colenda Corte, no julgamento do REsp.

1.116.364/PI, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe de 10.9.2010, pacificou a orientação de que a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento de seu valor à vista. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Quanto à alegada não incidência de juros e correção monetária sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária, verifica-se que o acórdão atacado está em consonância com a orientação adotada por esta Corte Superior de que a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, assim como a sua operatividade, em acréscimo à correção monetária, sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária (REsp.

1.395.490/PE). Aplica-se ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.531.444/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgRg no REsp. 1.396.659/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.8.2015 e AgRg no AgRg no REsp. 1.212.042/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.9.2014.

6. Agravo Interno do INCRA desprovido.

(AgInt no REsp 1.343.246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 7/8/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DA PERÍCIA E COMPROVAÇÃO DO JUSTO PREÇO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem afastou a alegação de nulidade da perícia, à medida que que salientou, inclusive, a necessidade de reforma da sentença para reduzir o valor da indenização imposta, em observância aos valores de mercado do imóvel - tudo com lastro na detida análise da prova carreada aos autos.

2. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas.

A pretensão do recorrente exige profunda análise do acervo probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado. Entretanto, a medida é sabidamente vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 869.911/MT, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO VALOR. IDENTIDADE. OFERTA INICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. VINTE POR CENTO NÃO LEVANTADOS. RECURSO ESPECIAL. EXPROPRIADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO. PRECEITO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. OFENSA A NORMAS FEDERAIS. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. LAUDOS PERICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. INCRA. VIOLAÇÃO. NORMAS DE DIREITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VINTE POR CENTO NÃO LEVANTADOS. ART. 6.º, § 1.º, DA LC 76/1993. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Tampouco se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de desapropriação para fins de reforma agrária quando a verificação disso exigir a revisão dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ.

3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, à guisa de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nessa quadra, não basta, para a satisfação do requisito, que o Tribunal da origem assevere estarem prequestionados os preceitos legais sem que, no entanto, tenha debatido e emitido juízo sobre sua aplicação ou não ao caso concreto.

5. Não são cabíveis juros compensatórios quando o valor arbitrado na sentença corresponde ao da oferta inicial depositada pelo ente expropriante, ressalvada a hipótese da parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei Complementar 76/1993.

6. Agravo regimental de Sara Jane Bif Pitol e outros não provido. Agravo regimental do INCRA não provido.

(AgRg no REsp 1.308.706/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013)

Destaque-se, ainda, que a Corte de origem fundamentou sua conclusão no comando constitucional do art. 5º, XXIV, isto é, da justa indenização, avaliação que também foge à competência deste Tribunal Superior em recurso especial. Confira-se o trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 187, grifo no original):

O valor da indenização, segundo o entendimento desta Câmara, deve ser calculado conforme perícia judicial, considerando-se o valor atual do imóvel. A propósito:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. DAER - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. CUSTAS. 1. Apelação voluntária interposta fora do prazo legal. Não conhecimento do recurso. 2. **A perícia judicial tem por objetivo determinar o valor da justa indenização do bem desapropriado, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e justo é aquele que utiliza dados atualizados para a avaliação do bem. Na espécie, não houve qualquer manifestação contrária do ente público ao laudo pericial apresentado.** 3. Os juros compensatórios, destinados a compensar a perda de renda sofrida pelos expropriados, devem fluir desde a data da imissão de posse, nos termos da Súmula 69 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O cálculo das custas deve ser lançado à razão de 50%, uma vez que incidente na hipótese a regra do art. 11, a, da Lei 8.121/85. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, incidenter tantum, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053. Isenção quanto ao pagamento das despesas com Oficiais de Justiça. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DA PARTE RE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO/PARTE AUTORA DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE NÃO CONHECIDOS. APELO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70047747894, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 17/9/2014) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0101643-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.095.857 / RS**

Números Origem: 00141663720178217000 00419386620128210010 00893417120168217000
03581670520158217000 04622689320158217000 141663720178217000
3581670520158217000 419386620128210010 4622689320158217000 70066727892
70067768903 70068791474 70072500515 893417120168217000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : KARIN COMANDULLI GARCIA E OUTRO(S) - RS058384
AGRAVADO : CELIO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ FRACASSO NETO - RS026179
ROCHIELI TOCHETTO E OUTRO(S) - RS080153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.